



## IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

RABEL, Alessandra<sup>1</sup>  
SCHONS, Carla<sup>2</sup>

### RESUMO:

A responsabilização civil dos pais que abandonam afetivamente seus filhos é uma questão que vem despertando a atenção dos operadores e aplicadores do direito, uma vez que, em que pese ser um problema antigo na sociedade, o seu reconhecimento jurídico é novo e bastante divergente na doutrina e nos tribunais, visto que muitos entendem que não se pode atribuir um valor jurídico a afetividade. Por outro lado a quem entenda que a ação omissa do genitor ao deixar de acompanhar a vida de seus filhos é sim uma ação ilícita, devendo assim ser penalizada por meio de pagamento de uma indenização justa e de tratamento psicológicos, a fim de amenizar os danos sofridos pelos filhos e evitar que futuros abandonos venham a ocorrer, visto que os genitores possuem um papel central na formação do desenvolvimento dos valores sociais, psicológicos e afetivos e cuja ausência pode acarretar diversos prejuízos, como danos psicológicos, atrasos, síndromes ou transtornos, até mesmo distúrbios com pouca expressividade o que se torna uma grande dificuldade de comprovação perante o judiciário. Assim, o reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil, pela jurisprudência, ainda que de forma tímida, aliada à recorrência do problema, tem levado ao Poder Judiciário inúmeras ações de indenização por do abandono afetivo, cujas hipóteses de procedência, ou não, são ora analisadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo, Responsabilidade Civil, Dano Moral.

## IMPLICATIONS IN THE APPLICATION OF CIVIL LIABILITY FOR AFFECTION ABANDONMENT

### ABSTRACT:

The civil responsibility of parents who leave their children affectively is an issue that has attracted the attention of the operators and law enforcers, since, despite being an old problem in society, their legal recognition is new and quite divergent in doctrine and in the courts, since many understand that affectivity can not be attributed legal value. On the other hand, anyone who understands that the missing action of the parent when failing to follow the lives of their children is rather an illegal action and should therefore be penalized by payment of fair compensation and psychological treatment in order to mitigate damages children, and prevent future abandonment, since parents play a central role in the development of social, psychological and affective values, and their absence can lead to a number of damages, such as psychological damages, delays, syndromes or disorders. even disorders with little expressiveness which becomes a great difficulty of proving before the judiciary. Thus, the recognition of the possibility of civil liability, through the jurisprudence, albeit in a timid manner, coupled with the recurrence of the problem, has led to the Judiciary numerous actions for compensation for affective abandonment, whose hypotheses of origin or not, are now analyzed.

**KEYWORDS:** Affectionate Abandonment. Civil Responsibility. Morale Damage.

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, alessandrabel@hotmail.com.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz (2006) e Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2006), Mestre em Ciências Sociais na linha de Fronteira, Cultura e Identidade, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, carla\_schons@hotmail.com.



O presente trabalho possui como objeto a discussão acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, visto que o assunto é um tanto polêmico por não existir previsão específica no Direito de Família, bem como das consequências a serem aplicadas aos genitores que descumprem com seus deveres familiares, recorrendo-se assim ao Direito Civil e a Constituição.

Essa preocupação com a proteção familiar se deu a partir da Constituição de 1988 que considera a família a base da sociedade, pois é nesta instituição que ocorrerá o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, bem como sua preparação para a vida adulta e a ausência desta relação familiar pode acarretar em diversos danos que no decorrer deste trabalho serão apresentados.

Sendo evidente que as relações familiares são decorrentes de uma relação interprivada, mas a partir do momento que essa afetividade não é encontrada dentro deste núcleo, compete ao Estado o dever de indicar quais as consequências pelo descumprimento desta responsabilidade por este leque de garantias previsto na Constituição Federal, atendendo assim dinamicamente as necessidades sociais e a organização social.

A metodologia utilizada consistiu na análise doutrinária e de decisões jurisprudências de vários tribunais, a fim de verificar quais são os fundamentos pelos julgadores para decidir pela procedência ou improcedência do pedido de responsabilização civil pelo abandono afetivo.

## 2. PODER FAMILIAR

Com o advento da Constituição Federal de 1988 deixou-se de lado a expressão "pátrio poder", de acordo com o qual o poder familiar era exercido exclusivamente pelo pai, passando a prevalecer o princípio da igualdade de condições entre os cônjuges, conforme dispõe art. 226 §5º da Constituição Federal, de modo que as atividades do poder familiar serão exercidas de forma igualitária entre o homem e a mulher.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, sendo nesta céduela que ocorre a preparação para a vida a fora, em decorrência da essencial importância deste instituto jurídico é que a Constituição Federal se preocupou em destacar de forma explícita e implícita os diversos direitos dos filhos, visto que estes são carecedores de proteção especial.



Acerca disso, é pertinente salientar o entendimento de Maria Berenice Dias família ao dispor sobre a importância da família no contexto social:

(...) a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte (2015 p.31).

O ordenamento jurídico contempla o instituto da filiação e suas vertentes no art. 227 da Constituição Federal enumerando um rol de direitos e garantias a serem assegurados pela sociedade o Estado e principalmente pela família à criança e ao adolescente. Dentre eles, citamos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais, os quais têm o dever de educar os filhos e dirigi-los, cuidando do futuro destes, visto que não estamos tratando de uma faculdade dos pais, mas sim de um dever, conferido e supervisionado pelo Estado.

Deste modo, a Lei nº 8.8069 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 21 que “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o poder familiar decorre da paternidade e da maternidade e não apenas do casamento, ao passo que o Código Civil também estampa esse entendimento no art. 1.631 reconhecendo ainda esse exercício em relação à união estável, conforme transcreve-se:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002)

É de se destacar que o descumprimento dos deveres e direitos inerentes do poder familiar é mais recorrente nos relacionamentos temporários, ou seja, aqueles em que os companheiros não possuem a intenção de constituir família, e de modo imprevisto acabam gerando filhos não planejados.



Neste contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 20 que os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo a legislação quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conforme enumera o art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Ademais, a dissolução da sociedade conjugal e do casamento ou o fato dos pais terem contraído novas núpcias não pode ser motivo para pôr fim às obrigações para com seus filhos, tendo em vista que o exercício do poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível (DINIZ, 2015).

Portanto, percebe-se que a legislação proíbe qualquer forma de discriminação entre os filhos, prevendo ainda que a filiação não se constrói apenas da descendência, mas nos laços afetivos que despendem do carinho, amor, cuidado e afeto e diante destes requisitos é que se pauta o instituto da filiação e as responsabilidades dela decorrentes.

## 2.1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Além dos deveres decorrentes do poder familiar é garantido ainda aos filhos o direito à convivência familiar com seus pais, sendo que esta convivência vai muito além da simples presença física, exigindo-se a afetividade que não se resume em mero sentimento, requer a participação, solidariedade, vigilância, acompanhamento, imposição de limites, por fim todos os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de uma criança e adolescente.

Nesse sentido, utiliza-se da seguinte argumentação José Sebastião de Oliveira, ao ensinar sobre os laços afetivos dentro do âmbito familiar:

É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmo: cada um é ‘contribuinte’ da felicidade de todos (OLIVEIRA, *apud* KAROW, 2012. p.16).

Corroborando ainda com este entendimento Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p. 126) esclarece que para constituição de uma família é indispensável o afeto entre os membros que a integram “Assim o afeto e família passa a ser uma dupla salutar e estreita, desejada por todos aqueles



que buscam como projeto de vida a construção de uma família. [...] Onde há o afeto inevitavelmente há autenticidade das relações de família”.

Maria Berenice Dias relaciona de forma cuidadosa que os danos ocasionados aos filhos em decorrência do abandono afetivo proveniente de seus pais:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (2011, p. 460).

Dada a importância da convivência familiar para o desenvolvimento do ser humano Maria Berenice Dias (2010) entende ser preferível a presença de um mal pai, do que um pai ausente, contrariando o entendimento o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG (2015, s/n) que “neste caso, esquece-se do princípio da proteção integral da criança e do adolescente em que se deve primar pelo seu melhor interesse. Interesse este que pode ser a ausência do mau pai”.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha expõe em seu livro que o melhor interesse do menor é convivência com ambos os genitores desde que seja este um ambiente saudável, conforme transcreve-se:

O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. [...] Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, isto é, que não exista nada que os desabone (2012. p. 157).

Destarte, zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente inclui cuidar da sua boa formação moral, social e psicológica, buscando a dignificação da pessoa humana, o que precisa às vezes ser vigiado pelo Estado, visto que o direito ao afeto e ao cuidado são assegurados pelo ordenamento jurídico, pois reconhecida a importância para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

Portanto, o direito de convivência dos filhos com os pais, e vice-versa, não se limita a mera visita. Em que pesce aparente sinonímia entre os termos “convivência” e “visitas”, são conceitos distintos, pois enquanto este é um mero dever a ser cumprido, aquele é mais amplo e assegura a



companhia dos genitores, o que é fundamental para o desenvolvimento psicossocial da criança, contribuindo para a formação da sua personalidade.

## 2.2 DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo, segundo Paulo Lôbo (2011, p. 312) é “(...) inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”.

Ainda pode se extrair do dicionário Aurélio Buarque de Holanda (2015, s/n) que o AFETO significa “afeição por alguém”, “dedicação”, “sentimento” já AFEIÇOAR significa “instruir, educar, formar”, “dar feição, forma ou figura”.

O abandono afetivo pode ser percebido desde a ideologia cristã, de acordo com a qual somente os filhos oriundos da relação contemporânea tinham a paternidade reconhecida, não havendo qualquer tutela jurídica para os filhos dos arranjos anteriores. Neste cenário, foi a Constituição Federal de 1988 que pôs fim a qualquer diferenciação ou distinção de tratamento entre os filhos.

Nesse sentido, verifica-se que o afeto não representa apenas um sentimento, mas sim uma ação, que pode ser exigida, diferentemente do amor que não pode ser ordenado, conforme destaca Kant em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, traduzida Paulo Quintela:

(...) o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação e até se oponha a ele uma aversão natural e invencível, é amor prático e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade, em princípios de acção e não em compaixão lânguida. E só esse amor é que pode ser ordenado (2004, p. 30).

Nesse contexto, o ato ilícito caracterizado pelo abandono afetivo pode restar configurado até mesmo quando pais e filhos convivam sob o mesmo teto, ou se tenha uma convivência constante, conforme defende Giselda Hironaka (2006), neste caso não se busca simplesmente a convivência e sim a dedicação, o carinho, o amor, o cuidado.

Desta forma, o abandono afetivo deve ser analisado no caso concreto, tendo em vista que não são todas as situações que dão ensejo à reparação civil, devendo ser analisado a conduta dos agentes envolvidos. Conforme disciplina Karow:



O adágio popular expressa a intenção “nem tanto ao mar, nem tanto a terra”, ou seja, entende-se que é possível a reparação civil por abandono filial-afetivo desde que presentes os requisitos específicos para o caso. Não são todas as situações que envolvem a temática que merecem a procedência (2012, p. 20).

Outrossim, alguns doutrinadores entendem que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo apenas faria com que os pais cumprissem com o dever de visita, simplesmente para se livrar de uma futura condenação judicial, estabelecendo-se assim uma falsa realidade do afeto. Todavia o que se busca é mais do que isso, é o afeto espontâneo, algo que demanda um certo tempo de convivência.

Neste entendimento Maria Berenice Dias assevera que o relacionamento sob coação não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo, mas ainda assim é melhor do que gerar nos filhos sentimento de abandono, verbis:

Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram pra nascer, imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação (2011, p. 462).

Assim, o que se pretende juntamente ao judiciário não é a imposição do amor entre pai e filho, mas a busca pela consolidação do afeto entre as partes, visto que o afeto é requisito fundamental para o desenvolvimento do menor, devendo, portanto, o Estado intervir para que estes pais omissos atuem com responsabilidade, prezando o cuidado, a educação, a companhia, o afeto em sua condição objetiva.

A insistência do afeto nas relações familiares se dá em razão de ser evidente a sua importância para a construção da personalidade da criança e do adolescente, bem como na desenvoltura de um indivíduo alimentado moralmente, visto que a figura paterna/materna é referência que traz um diferencial no desenvolvimento de qualquer filho, pois, a imagem dos pais é a primeira que se busca seguir, sendo um paradigma que a prole almeja na sua fase adulta.

Portanto, o amor não se compra e foge do âmbito do Estado dizer sobre algo tão íntimo da pessoa, sendo o afeto uma espécie do qual o amor é gênero, já que a afetividade não se traduz somente em sentimento, mas de várias formas objetivas consistentes em atos de cuidado, educação, apoio moral, de proximidade e outros mais.

## 2.3 DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO



O abandono afetivo é apontado como desencadeador de vários problemas entre crianças e adolescentes, conforme disciplina o psiquiatra Melvin Lewis (1995), a ausência do afeto não gera simplesmente um sentimento de abandono, indo muito, além disso, atingindo no desenvolvimento dos valores sociais, ocasionando sérios danos psicológicos, atrasos, síndromes ou transtornos, até mesmo distúrbios como pouca expressividade emocional, social, falta de versatilidade em lidar com desafios e dificuldade em reconhecer prazer e alegria.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2012) cita que se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos, certamente os índices de criminalidade juvenil, gravidez na adolescência, consumo de drogas e outros sintomas de desestruturação do sujeito poderiam ser reduzidos. Pois seria ingenuidade pensar que esses sintomas sociais que o cotidiano nos escancara é consequência apenas do descaso do Estado e de uma economia perversa.

Corroborando com esse entendimento Rolf Madaleno (2011. p.377) aponta as consequências deste abandono afetivo:

[...] ao filho choca ter transitado pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem a devida e necessária participação do pai em sua história pessoal e na sua formação moral e psíquica, desconsiderando o descendente no âmbito de suas relações, causando-lhe irrecuperáveis prejuízos, que ficarão indelevemente marcados por toda a existência do descendente socialmente exacrado pelo genitor, suscitando insegurança, sobressaltos e um profundo sentimento de insuperável rejeição [...].

Sendo assim, a vítima do abandono afetivo sente-se sem valor, desamada, com baixa autoestima, frustrada, gerando dano à sua integridade psíquica, mas inclusive na saúde física, fazendo-se necessário, em muitos casos tratamento psicológico e uso de medicamentos para controle de patologia emocional.

Conforme elenca Maria Berenice Dias (2015. p. 63) o distanciamento entre pais e filhos resulta em diversas sequelas de ordem emocional, às vezes de difícil percepção pelos julgadores, todavia devem os operadores do direito se atentar para o fato de que o direito de família é um ramo que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustações.

## 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA



A aplicação da responsabilidade civil pelo abandono afetivo é uma questão que vem emergindo no direito de família, despertando a atenção dos operadores e aplicadores do direito, uma vez que, apesar de ser um problema bastante antigo, foi ignorado pelo ordenamento jurídico e ainda encontra bastante resistência, especialmente nos tribunais, pois predomina ainda o entendimento de que não se pode atribuir um valor jurídico a afetividade. Por outro lado, há quem entenda que a ação omissa do genitor ao deixar de acompanhar a vida de seus filhos é sim uma ação ilícita, e que a falta de previsão específica acerca da responsabilização civil no direito de família não deve ser um empecilho para que não ocorra a recompensa pelo dano moral.

Com efeito, a legislação brasileira não prevê, de forma específica, uma sanção para o descumprimento de direitos e deveres decorrentes do poder familiar. No intuito de solucionar essa omissão legislativa, algumas correntes têm aplicado, por analogia, o instituto da responsabilidade civil previsto no art. 927 e ss do CC/02, na tentativa de solucionar os litígios encarrados pelo judiciário.

Entretanto, para que a reparação pecuniária pelo abandono afetivo seja concedida é de suma importância a efetiva comprovação do dano, pois conforme sinaliza Silvio Rodrigues, este é o entendimento do judiciário há muito tempo, e cita no acórdão de 1942 do Supremo Tribunal Federal RF 138/452, o posicionamento de Orozimbo Nonato, que trazia em sua ementa “Não é admissível que os sofrimentos dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material” (2002, p. 192).

Cumpre salientar, que ao abordar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não se discute a possibilidade do dinheiro substituir a ausência de afetividade dos pais para com seus filhos, tampouco que se imponha a obrigação de amar, mas sim, uma forma de se amenizar o dano decorrente deste abandono, que acarreta diretamente em prejuízos na formação da personalidade e no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Como medida de solução desse debate a Comissão de Direitos Humanos (CHD) aprovou no dia 09 de setembro de 2015 o Projeto de Lei do Senado (PLS 700/2007) que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizando o abandono afetivo como uma conduta ilícita civil e penal, impondo a reparação pelos danos por parte dos pais que deixarem de prestar assistência afetiva a seus filhos, imposição essa disposta no Código Civil, haja vista que os pais têm a obrigação não somente de realizar as visitas e a tê-los em sua companhia, mas também a fiscalizar a manutenção e educação desses menores, orientando quanto às escolhas e oportunidades na área da educação e profissionais,



a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldades e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou pelo adolescente, desde que possível de ser atendida.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto busca regulamentar algo que já vem sendo aplicado pelo Judiciário, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial nº. 1.159.242/SP julgado em 2009:

O afeto vem ganhando valor jurídico, após o advento da Constituição Federal de 1988, quando tantos princípios importantes foram consagrados e inseridos no contexto do Direito de Família. O afeto foi reconhecido como essencial para as pessoas e famílias. Do mesmo modo, a falta do afeto também foi reconhecida como extremamente prejudicial, principalmente às crianças e adolescentes que são negligenciados pelos pais ou guardiões. Portanto, a regulamentação do abandono afetivo no texto civil, bem como do dever de assistência afetiva – tendo em mente sempre que o afeto aqui trazido é o caracterizado pela miscigenação de amor, carinho, amparo e proteção –, mostra-se um passo positivo no sentido de reforçar meios para se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a observância do princípio da paternidade responsável.

Deste modo, a base onde se assenta a ideia de reparação do dano moral está definida no princípio da dignidade humana disposto do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, culminando sua adoção de forma expressa pelo art. 186 e 927 do Código Civil, configurando a obrigação de indenizar no campo da responsabilidade subjetiva, uma vez que a responsabilidade objetiva só ocorrerá quando a lei expressamente determinar, o que não ocorre na esfera familiar, conforme enumera ex-Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior “a extensão que cada vez mais se concede à responsabilidade objetiva não se ajusta à situação familiar, onde o normal será exigência de fator de atribuição de natureza subjetiva” (p. 360-361).

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo tem dúplice objetivo, punitivo e compensatório, tendo o primeiro a finalidade de colocar fim ao ato danoso àquele que vem sofrendo pelo abandono e aplicando uma sanção a este ofensor; o segundo a função de compensar aquele que sofreu a agressão moral, retornando as coisas ao *status quo ante* e na impossibilidade de restituir-se impõe o pagamento de uma indenização, em um *quantum* equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito ofendido.

Além desse duplo caráter a responsabilidade civil Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p. 273-274) cita uma terceira, a função dissuasória que tem por objetivo a prevenção de situações onde se evidencia a negligência por parte desses genitores infratores, verbis:

Em que pese a função compensatória, satisfatória da reparação civil por dano extrapatrimonial, que falamos aqui, **existe uma terceira atribuição à responsabilidade**



**civil, a função dissuasória.** Esta se distingue da punitiva por não visar uma conduta anterior, senão que busca prevenir condutas futuras. **O objetivo é a prevenção geral, orientando sobre condutas a não serem adotadas.** O meio para alcançar este modelo é por intermédio do exemplo, ou melhor, não exemplo, é condenar o responsável à compensação dos danos individuais, a partir de condutas que não são desejadas no seio da sociedade. (grifo nosso).

Ao abordar o princípio da paternidade responsável dentro do direito de família remete-se a ideia de uma relação interprivada, todavia quando esse princípio é desrespeitado está relação compete também ao Estado, haja vista que a violação ao referido princípio afeta questões de ordem econômica, gerando milhares de crianças na rua ou até mesma abandonada dentro do próprio lar.

Deste modo, para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil com consequência indenizatória, faz se necessário à presença de três elementos: Ato ilícito; Dano; Nexo de causalidade (arts. 186, 187 e 927 do CC), os quais passaremos a analisar.

## 2.5 REQUISITOS – DIFICULDADE DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE

Os elementos clássicos da responsabilidade civil são extraídos do Código Civil da análise do artigo 927 (BRASIL, 2002) que dispõe que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, dispondo ainda em seu parágrafo único que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste dispositivo combinado com o artigo 186 também do Código Civil verifica-se a presença de três elementos para aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo, sendo eles: a culpa, o dano e o nexo de causal, os quais devem ser demonstrados pelo ofendido.

Como se pôde verificar, para que haja a configuração do ato ilícito faz se necessária à presença de uma ação seja ela de caráter comissivo ou omissivo. Ou seja, para a configuração do ato ilícito há a necessidade de violação de um direito subjetivo individual, estando este ato em desacordo com a ordem jurídica, causando assim um dano patrimonial ou moral, criando o dever de repará-lo.

Entretanto, a responsabilidade civil se subdivide em duas espécies, sendo elas a objetiva que não prescinde de culpa, e sim, da mera existência do nexo de causalidade ligando a conduta do agente causador do dano; e a responsabilidade subjetiva é aquela derivada de dano causado em decorrência



de ato doloso ou culposo, conforme exemplifica Maria Helena Diniz (2012. p.50) ao conceituar a responsabilidade civil:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Sendo a responsabilidade subjetiva o enfoque do presente trabalho, haja vista que o abandono afetivo é uma ação violadora de direitos assegurados constitucionalmente, o agente que age em desacordo com seus deveres em razão de impulsos desvaliosos, portanto, com culpa, pratica assim um ato ilícito, violando direito de outrem e provocando danos que devem ser reparados civilmente.

Ademais este juízo de licitude/ilicitude deve partir de uma análise da culpabilidade, a fim de constatar se é possível a imputação de culpa à conduta praticada pelo agente e verificar os motivos que levaram os genitores a esse afastamento paterno, uma vez que esta conduta pode ter decorrido de questões adversas e alheias às suas vontades, como por exemplo, o desconhecimento da existência da prole.

Diante da análise do ato ilícito faz-se necessário explanar sobre o dano, haja vista que para a concretização da responsabilidade civil o dano é elemento indispensável, isto é, diante da conduta perpetrada por um dos genitores é necessário que o menor tenha sofrido danos em sua personalidade, no bojo de sua dignidade.

Nesta diretriz conceitua Maria Helena Diniz (2012. p. 80) dano como sendo uma “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”, assim é necessário que a conduta perpetrada pelo genitor tenha causado ao menor dano em sua personalidade e no bojo de sua dignidade, somente presente estes elementos é que se imputar ao genitor a responsabilização.

Sendo o dano elemento basilar e imprescindível para admitir-se a responsabilidade civil, não havendo que se falar em reparação quando inexiste o dano. Corroborando com esse entendimento Maria Helena Diniz (2012. p.77) reza acerca da indispensabilidade do dano quanto à responsabilidade civil:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá



responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar.

Assim a responsabilização pelo dano moral causado com o abandono afetivo consiste na compensação de eventual lesão, em outras palavras, a possibilidade de restauração do *status quo ante* o que é quase impossível, passando a indenização a ter caráter compensatório à vítima. Nesse sentido Valéria Silva Galdino Cardin (2012. p. 239) expõe a resistência existente nos tribunais em aplicar a indenização ao genitor causador do dano:

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual, etc.

Destarte, compete ao juiz analisar o nexo causal, isto é o liame, vínculo, conexão, que une a conduta culposa do agente ao dano sofrido pela vítima, devendo o comportamento do agente estar diretamente ligado ao dano cometido. Além do que, deve ficar evidente que, sem aquela conduta, o dano jamais teria acontecido, sendo essencial que entre tais acontecimentos, conduta versus dano haja um nexo de causalidade, demonstrando que o dano é uma consequência do ato praticado pelo genitor. Nesse mesmo sentido Cavalieri Filho expõe:

Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele (2010, p. 46).

Está relação de causalidade citada pelo autor é de difícil comprovação no judiciário, visto que o dano causado à vítima não é algo visível de fácil percepção aos julgados, fazendo se importante à realização de uma perícia técnica, por meio de metodologia própria, com o intuito de se constatar a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna/materna, para que se possa ter uma decisão justa. Entretanto, essa análise mais específica na maioria dos casos não é realizada no bojo



do processo, o que acaba ocasionando o indeferimento de tantos pedidos de responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Assim, percebe-se a prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito pela notada ausência de prova de dano, pois para que ocorra sua comprovação exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral.

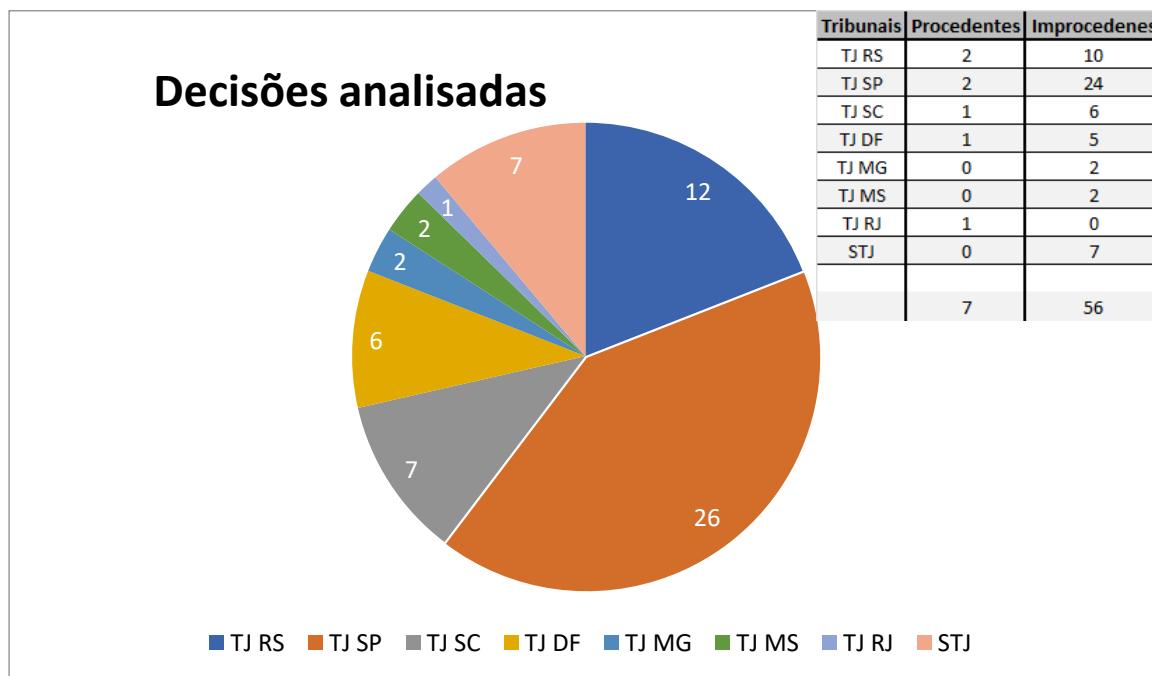
Portanto, é indispensável que os pedidos de indenização sejam formulados, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho, afim de se obter um provimento judicial, visto que não há que se falar em responsabilização se inexistir o nexo de causalidade, e a responsabilização do agente somente ocorrerá com a devida comprovação do dano, visto ser este elemento indispensável à concretização do dever de indenizar.

## 2.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A etapa seguinte do presente trabalho consistiu em pesquisa quantitativa da jurisprudência, a fim de analisar o posicionamento dos tribunais acerca da possibilidade de indenização pelo abandono afetivo e quais os elementos conduziam a procedência ou não do pedido. O propósito inicial do trabalho era realizar pesquisa no Tribunal de Justiça do Paraná, mas em decorrência do segredo de justiça atribuído aos processos, fez-se necessário a escolha de outra fonte de consulta. A ferramenta eleita foi o site jurídico JUSBRASIL, acessível no endereço eletrônico [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br), que traz um resumo dos julgados de vários tribunais, possibilitando assim a realização de uma pesquisa nas decisões judiciais proferidas no último ano (08/06/2017 a 08/06/2018). Os caracteres utilizados foram “ABANDONO AFETIVO” e resultou numa busca de 1.500 (um mil e quinhentos) julgados, dos quais foram selecionados 63 (sessenta e três) julgados que tratavam especificamente da pretensão de reparação dos filhos pelo abandono afetivo dos genitores, excluindo-se da análise julgados relativos a outras questões, como por exemplo, pedidos de alteração de nome ou exclusão de herança por abandono afetivo.



De acordo com os resultados encontrados na busca deste site de jurisprudências, verifica-se neste lapso temporal que há bastante resistência na aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo, conforme apontado no gráfico a seguir:



Conforme os dados retratados no gráfico, dos 63 (sessenta e três) julgados encontrados, 56 (cinquenta e seis) tiveram como resultado a improcedência do pedido e em apenas 7 (sete) houve a condenação do(a) genitor(a) em decorrência do abandono afetivo.

#### 2.6.1 Posicionamentos pela impossibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo

A análise do resultado da pesquisa permite afirmar que há bastante resistência jurisprudencial no reconhecimento da reparação civil por abandono afetivo, com ampla prevalência de julgados que decidem pela inexistência de ato ilícito em tais casos, em decorrência da ausência de prova do dano.

Quando a inexistência de ato ilícito cerca de 23,80% dos julgados analisados utilizaram deste fundamento, destacando-se a Apelação Civil nº 70076093442, julgada 24/05/2018 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação alegando que o pleito de indenização por abandono afetivo paterno não encontra amparo legal, tratando-se de um fato indesejado da vida, o qual não se configura em um ato ilícito que gere o dever de indenizar.



Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal citou em seu julgado nº 20150310060526 o entendimento do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco que informa que o ônus da prova "é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência de fatos do seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo".

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, em trecho do voto proferido no Resp. 1159242-SP:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole, comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes

Trilhando esse caminho, o Tribunal de Justiça de São Paulo no recurso nº 10016786320178260543 entendeu que as visitas não cumpridas e a simples ausência e distanciamento da figura paterna não configura ato ilícito passível de indenização, negando provimento ao recurso, citando ainda recurso já julgado neste tribunal que possui a mesma causa de pedir:

(...) em verdade não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de reparação indenizatória. Não há como o Poder Judiciário impor a alguém que dê afeto e carinho a outrem, sendo que eventual condenação do pai em indenizar o filho por esse fato não traria benefício algum à relação já abalada de ambos. Prestar-se-ia, isto sim, a romper de vez eventuais tênues laços que ainda os pudessem ligar. Ficaria, na melhor das hipóteses, reduzida ao extremo a possibilidade de retomada de convivência familiar, vindo a ser afrontados, até mesmo, mandamentos constitucionais destinados à proteção desse grupo. (Apel. Cível nº 446.069-4/1-00, Catanduva, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/08 por Luiz Antonio de Godoy)

Neste ínterim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aponta na Apelação Cível nº 70077532190, julgada dia 07/05/2018 que foi negado provimento ao pedido de reparação por dano moral no Direito de Família, tendo em vista que “nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho”, citação está extraída



da Apelação Cível nº 70032449662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/05/2010.

Cabe destacar ainda que, dentro dos números coletados, cerca de 19,04% dos recursos foram desprovidos com relação ao prazo prescricional que tem como termo inicial a maioridade civil do interessado, visto que a ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Por outro lado, os tribunais preveem a possibilidade de responsabilização civil pelos danos decorrentes da ausência, diante de eventual conduta ativa ou omissiva, que configure violação do dever de cuidado, conforme prevê o art. 186 do Código Civil, desde que fique demonstrado o dolo ou culpa, ou seja, que se faça presente os pressupostos subjetivos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar. Conforme se extrai do Acordão nº 0011845-83.2016.8.07.0006 (22/11/2017) proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vebis:

O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.

Diante desse panorama, percebe-se que os tribunais estão bastante cautelosos em julgar aos pedidos de indenização por abandono afetivo, concedendo apenas nos casos em que os pedidos estejam satisfatoriamente formulados e comprovados, ou seja, instruídos de provas psicossociais que comprovem o efetivo dano, não bastando tão somente a simples prova da ausência de convivência.

#### 2.6.2 Posicionamentos pela possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo

Preliminarmente, cabe destacar a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável à reparação civil em decorrência de abandono afetivo que foi julgada em abril de 2012, conforme trecho que se extrai do REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 24/04/2012:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à



responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excluentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Interessante trazer à tona o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho, que julgou um recurso interposto pelo filho indignado com a sentença que fixou ao genitor tão somente o pagamento de tratamento psicológico, não o condenando ao pagamento da indenização pelo dano sofrido, conforme requisitado na inicial, tendo o recurso o fundamento de que a sentença foi *extra petita*. Julgando assim a oitava câmara a Apelação Cível nº 70073425175 RS:

O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar do dano" do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO.

Neste referido Acordão alegou-se ainda que a entrega de dinheiro ao adolescente não tem potencial de reparar o dano psicológico e que a fixação de indenização em expressão monetária não atingirá os legítimos fins compensatórios, decidindo assim, pela fixação de indenização mediante o pagamento de tratamento psicológico do menor, para que ocorra a superação do abalo moral sofrido.

Diferente deste entendimento, o doutrinador Flávio Tartuce (2018) em comento a um jugado proferido pela Ministra Nancy Andrichi que fixou a indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e um caso em que o pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade de filha havida fora do casamento, expressou que o acórdão proferido pela ministra representa correta



concretização jurídica do princípio da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, visto que este entendimento jurisprudencial se coaduna mais com a doutrina e melhor satisfaz as necessidades e o caráter pedagógico, visando assim evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

Corroborando com este posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o genitor ao pagamento por dano moral no valor de R\$ 10.000 (dez mil) mesmo reconhecendo a ausência de relações pessoais e afetivas ou familiares em tentativas de aproximação por parte de ambas às partes. Ainda, destacou que em tais circunstâncias os atores de tais episódios de distanciamentos reagem diferentemente um dos outros, ressentindo-se ou não daquelas ausências. Uns vivem suas vidas sem cicatrizes psicológicas, outras não, represando sentimentos ora de rancor, ora de desprezo, ou mesmo a verdadeira procura pelo que nunca tiveram (processo n° 0005081-87.2015.8.26.0297, julgado pela Quarta Câmara, em 08/05/2018).

Por fim, destaca-se entendimento do Desembargador Monteiro Rocha na Apelação Cível nº 03058700220148240039 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado em 06/03/2018 que “(...) os pais possuem em relação aos filhos obrigações que vão além das necessárias à sua manutenção para sobrevivência, as chamadas *necessarium vitae*” ainda complementa que “(...) Os pais possuem a obrigação de propiciar aos filhos o necessário para o seu completo desenvolvimento saudável, o que inclui o seu desenvolvimento emocional e psíquico”.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame das ilações expostas permite concluir que mesmo diante da ausência de legislação específica sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo no Direito de Família, outros dispositivos previstos no ordenamento jurídico, notadamente do Código Civil e na Constituição Federal, permitem a imposição de direitos, deveres e sanções próprias para as relações interpessoais cobertas por uma infinita ordem de sentimentos que se alteram por sofrer influências do meio, que é o caso da família.

Nesse sentido, a doutrina é bastante tendente ao reconhecimento ao pagamento de indenização pelos genitores aos filhos em razão do não cumprimento de seus deveres familiares, todavia os tribunais têm se mostrado resistentes, visto que na prática se torna um tanto complexo demonstrar que foi a conduta de um dos genitores que contrariou a lei que deu causa para a ocorrência daqueles resultados, ou seja, danos no desenvolvimento da personalidade do filho.



Em análise aos julgados desprovidos verificam-se nas fundamentações trazidas pelos julgadores, alguns empecilhos que se tornam impossível à imposição de indenização, quais sejam, a ausência de prova do dano, inexistência de conduta ilícita, nexo de causalidade demonstrando que aquela conduta omissa realizado pelo genitor que deu causa aos transtornos sofridos pelo filho, dentre outros, de fato na prática verificar a existência desses danos se torna algo complexo ao julgador, sem o auxílio de profissionais da psicologia.

Sendo assim, para que se obtenham julgados com respostas satisfatórias à proteção da criança e ao adolescente e à própria família, faz-se necessária que as ações impetradas no judiciário estejam instruídas com provas concretas dos danos sofridos e a devida demonstração do nexo de causalidade.

Ainda, os juízes que entendem que o afeto não é algo que possa ser monetarizado, encontram respaldo na Constituição Federal, que encerra definitivamente tal debate, ao reconhecer expressamente a reparação dos danos morais em seu art. 5º, incs. V e X. Aliás, se tal argumento for levado ao extremo, à reparação por danos extrapatrimoniais não seria cabível em casos como de morte de pessoa da família, dentre outros casos.

Portanto, a busca pelo judiciário para resolução dos conflitos familiares é sim uma das alternativas encontrada para realizar os objetivos constitucionais de proteção à família e integral desenvolvimento da criança e do adolescente pela retomada da comunicação entre pais e filhos, buscando além da simples presença física o afloramento de sentimentos que acabam por desenvolver inúmeros fatos positivos que possibilitam a reestruturação das relações familiares.

## REFERÊNCIAS

- MADALENO. Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Ed. Atlas. 2015.
- \_\_\_\_\_. Curso de Direito de Família. 4. ed. Atlas. 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Senado, DF, 1990.



\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Senado, DF, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEWIS, Melvin. **Tratado de psiquiatria da Infância e Adolescente**. Tradução Irinei C. S. Ortiz. Artes Médicas. Porto Alegre, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Jaruá, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/93365/8931>. Acesso em: 05 jan. 2018.

LUCIANA COSTA POLI VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no Direito de Família. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral do direito de família**. São Paulo. Saraiva. 2012.



FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva. 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 700/2007.** Modifica a Lei n° 8.069, de 13 jul. de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>. Acessado em 04 jun.2018.

**JusBrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo>. Acessado em 04 jun. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela, Lisboa. 70. ed. 2004.